

## ATO PGJ Nº 945/2019

*Altera o ANEXO DO ATO PGJ Nº 350/2013, que dispõe o Manual de Suprimentos de Fundos do Ministério Público do Estado do Piauí.*

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

Considerando o Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, bem como a Resolução do Comitê Diretivo do Esocial nº 2, de 30 de agosto de 2016 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o §1º do Art. 1º do ANEXO DO ATO PGJ Nº 350/2013 e acrescenta-lhe o §5º, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

*§1º O valor da concessão do suprimento será limitado a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo os valores referentes às obrigações tributárias e a contribuição patronal. (NR)*

*§ 5º No momento da contratação de serviço a ser prestado por pessoa física, antes do início de sua execução, o suprido deverá informar imediatamente à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e à Assessoria para Pagamento de Pessoal os números do CPF, de Identificação Social-NIS (NIT/PIS/PASEP) e a data de nascimento do prestador de serviço. (AC)”*

Art. 2º Altera-se o parágrafo único do Art. 3º do ANEXO DO ATO PGJ Nº 350/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

*Parágrafo único. A infração ao artigo acima, por parte de servidor ou membro do Ministério Público, será considerada como descumprimento do dever funcional previsto respectivamente no art. 137, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 13/94, e no art. 82, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 12/93, ressalvada a possibilidade de configurar infração disciplinar em outra hipótese prevista em lei que autorize a imposição de penalidade mais grave. (NR)”*

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 19 de setembro de 2019.

**Carmelina Maria Mendes de Moura**  
**Procuradora-Geral de Justiça**